

Acórdão: 15.750/02/1^a
Impugnação: 40.010107797-44
Impugnante: Sixtau Internacional Ltda
Proc. S. Passivo: Fernanda Detoni Baêta de Melo Cançado
PTA/AI: 02.000202960-92
Inscrição Estadual: 067.197126.00-60
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO PARA FORA DO ESTADO. Constatada a remessa de mercadoria para demonstração ao abrigo indevido da suspensão, visto que o destinatário está localizado em outro Estado. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 19, item 7, Anexo III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação, por se tratar de mercadoria destinada a demonstração para fora do Estado. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 49.

DECISÃO

Restou demonstrado nos autos do processo a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 001154, emitida pela Autuada, sem o destaque de ICMS respectivo e devido na operação, por se tratar de mercadoria em demonstração para fora do Estado.

As arguições da Impugnante de que se tratou de um equívoco e de que teria ela crédito de ICMS, superior ao débito exigido, e que por isto, o certo seria o abatimento em sua conta corrente, não encontram respaldo na legislação e, por isto, não a socorrem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A suspensão prevista no artigo 19, item 7, Anexo III, do RICMS/96, é para saídas de mercadorias para demonstração, no Estado e, no caso dos autos a mercadoria estava destinada a contribuinte estabelecido na Cidade de Tatui-SP.

Verifica-se pois que a autuação está lastreada na legislação e configuradas as infringências contidas no Auto de Infração, objeto desta análise.

Assim, legítimas são as exigências formalizadas no presente crédito tributário, visto que comprovado a falta de destaque do ICMS no documento fiscal acobertador da mercadoria em trânsito, ensejando portanto a cobrança dos tributos e multas contidas no AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO